

RECOMENDAÇÃO PJ-CEDEF 04/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988),

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993),

CONSIDERANDO que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público dos deveres de «preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas» e de «proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade» (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que, sob a influência do *princípio do poluidor-pagador* e do *usuário-pagador*, dispôs a Lei 6.938/1981 que “a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (incs. VI e VII do art. 4º da Lei 6.938/1981).

CONSIDERANDO, ainda, que o §1º do art. 14 da citada Lei acolheu a responsabilidade objetiva do poluidor, estabelecendo que “é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

CONSIDERANDO que, por meio do art. 225 da CR/88, a proteção do meio ambiente e, conseqüentemente da fauna adquiriram o status de norma constitucional, devendo o Estado e a sociedade protegerem a flora e a fauna de práticas que possam colocar em risco a existência das espécies e/ou submeterem animais a crueldade, nos termos do inciso VII.

CONSIDERANDO que a empresa Vale S/A é responsável por empreendimento de mineração denominado Mina Gongo Soco, consistente na lavra de minério de ferro, na localidade de Barão de Cocais;

CONSIDERANDO que integram o referido empreendimento minerário barragens de disposição de rejeitos, entre as quais, Barragem Sul Superior;

CONSIDERANDO que, na data de 08 de fevereiro de 2019, a empresa determinou a evacuação de 500 pessoas das áreas de risco situadas nas comunidades de Socorro, Tabuleiro e Piteiras, depois da consultoria Walm negar a Declaração de Condição de Estabilidade à estrutura¹;

CONSIDERANDO que a Defesa Civil classificou o ocorrido como grau de risco 2 tendo sido acionado plano de emergência com avisos sonoros;

CONSIDERANDO que não há notícias de evacuação de animais domésticos, nem tampouco de ações de afugentamento e resgate da fauna silvestre;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de ações em prol dos animais domésticos que vivem nas áreas de risco, tendo em vista que poderão perecer em razão da falta de cuidados por parte de seus tutores, atualmente desalojados;

CONSIDERANDO que em eventual rompimento da Barragem Superior Sul os animais silvestres serão fatalmente atingidos pelo mar de lama, com prejuízos irreparáveis ao ecossistema, tal como ocorrido quanto do rompimento das barragens em Mariana e em Brumadinho;

CONSIDERANDO que o art. 32 da Lei 9.605/98 define como crime toda a prática de abuso, maus tratos, ferimentos ou mutilações de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 22.231/16 determinou que são considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que

¹ Fonte: [Estado de Minas](#). Acesso em 08 fev 2019

atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal (art.1º), sujeitas a sanções administrativas;

CONSIDERANDO, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco de 1978 estabelece, em seu art. 3º, que que “nenhum animal será submetido a maus tratos e atos cruéis”;

RECOMENDA à **EMPRESA VALE S.A.**, na pessoa de seu representante legal e/ou responsável pelo caso em apreço o que segue:

1. No prazo máximo de 3 (três) horas, a elaboração de um plano emergencial que contemple ações de localização, resgate e cuidado dos animais domésticos, notadamente, cães, gatos, suínos, aves, equídeos e gado; bem como, afugentamento, monitoramento e resgate de fauna silvestre, na área de “Dam Break”, com vistas a minimizar os danos ao meio ambiente, em especial às espécies da fauna, em caso de eventual rompimento da barragem. O referido plano deverá prever, entre outras igualmente relevantes, a execução das seguintes medidas:

a) A composição de equipe técnica qualificada, preferencialmente habilitada em manejo etológico, para realizar ações de busca, resgate e cuidados de animais;

b) A disponibilização de equipamentos, maquinários, veículos (aéreos ou terrestres) e suprimentos necessários à busca, resgate e cuidados dos animais;

c) Diagnóstico das áreas atingidas, visando à localização, identificação e quantificação de animais isolados, especialmente por meio de: c1) Sobrevoos da área atingida, na menor altitude recomendada para que seja possível a visualização dos animais, na presença de técnico integrante de serviço público destacado à proteção faunística; c2) Registro do sobrevoos em filmagem em qualidade superior que permita a análise posterior das imagens e identificação de

animais que porventura não puderam ser visualizados durante a diligência; c3) Transcrição da filmagem; c4) Georreferenciamento dos pontos onde forem visualizados animais isolados; c5) Realização de entrevista, em formulário próprio, com a identificação de todos os moradores desalojados da área de risco e sua declaração acerca da quantidade de animais por eles tutelados anteriormente ao evento, espécie e possível localização; c6) Diligências por terra.

2. Logo após, submeter o plano de resgate ao Comando da Operação de Resgate (CBM-MG e Defesa Civil) organizada para tratar das medidas emergenciais referentes à evacuação de animais, a fim de compatibilizar a necessidade de resgate com a segurança das pessoas envolvidas na operação.

3. De forma imediata, realizar as adequações necessárias e, a partir das informações compiladas no diagnóstico, promover: d.1) O resgate imediato dos animais isolados; d2) A provisão de alimento, água e cuidados veterinários àqueles animais cujo resgate não for tecnicamente recomendável, assim caracterizado em relatório técnico, firmado pelo profissional responsável pela execução do plano emergencial. Essas medidas deverão ser adotadas até o resgate dos animais e sua entrega aos seus tutores. **Caso o animal não possa ser entregue ao seu tutor, deverá ser mantido em abrigo que assegure condições de bem-estar inerentes a cada espécie.**

REQUISITA, no prazo de 12h, o envio de informações por escrito sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas, mediante a apresentação de cópia do plano emergencial ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento.

REQUISITA o envio de relatórios diários sobre as medidas adotadas em prol dos animais impactados, durante uma semana. Após esse período, o prazo para envio dos relatórios poderá ser repactuado.

INFORMA, outrossim, que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/1985.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2019.

Claudio Daniel Fonseca de Almeida
Promotor(a) de Justiça
Curador(a) do Meio Ambiente de Barão
de Cocais

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual de Defesa da
Fauna

Anelisa Cardoso Ribeiro
Promotora de Justiça
Coordenadoria Estadual de Defesa da
Fauna (em cooperação)

Andressa de Oliveira Lanchotti
Coordenadora do centro de Apoio das
Promotorias de Justiça de Defesa do
Meio Ambiente - CAOMA